

ILUSTRÍSSIMO SENHOR Carlos Alberto Bariera Coutinho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região
Campo Grande – MS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO REFERENTE ao Arquivo "03 CADERNO DE ENCARGOS
MEMORIAL DESCRITIVO COM ESPECIFICAÇÕES DE SERVIÇOS E
RECOMENDAÇÕES GERAIS E TÉCNICAS – Itens 01, 07, 07.1 e 07.2.

REFERENTE: Licitação Nº 1/2019 - Modalidade: Tomada de Preços
PROCESSO: nº 20.977/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE
ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA
FOTOVOLTÁICO ON GRID DE 45 KWP NA VARA DO TRABALHO DE BATAGUASSU
/ MS, COM IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO PARA
SUORTE DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS, INTERLIGAÇÃO DE SISTEMA DE
PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS E ATERRAMENTO (SPDA), E
ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR 12 MESES.

Nos termos do Edital a Empresa **Helder Guimarães Mariano – Eirelli**, inscrito no CNPJ nº 32.548.086/0001-88, sediada na Avenida Eduardo Elias Zahran, nº 1160, CEP:79051-000, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, nesta **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019**, representada pelo (a) Sr., **Helder Guimarães Mariano** CPF nº 811.428.031-04 R.G. nº 899.541 SEJUSP-MS, vem com o devido respeito, à presença de V. Sa., solicitar a impugnação do edital **referente ao Arquivo "03 CADERNO DE ENCARGOS MEMORIAL DESCRITIVO COM ESPECIFICAÇÕES DE SERVIÇOS E RECOMENDAÇÕES GERAIS E TÉCNICAS** do edital, no qual, está sendo solicitado a temos as seguintes inconsistências técnicas:

- a. O presente edital é para fornecimento de um sistema fotovoltaico *on grid* de 45kWp. Por definição, o sistema poderá ser dimensionado com a potência e quantidade de módulos necessária para atender à especificação de potência de painéis (45kWp). **No item 1** é informado que o sistema precisa ser composto de 3 inversores de 15.000W. Essa informação é improcedente uma vez que o projeto deverá ser ajustado de acordo com a proposta e projeto técnico, podendo ser apresentado 1



SUNPARK
ENERGIA SOLAR

www.sunpark.eco.br
contato@sunpark.eco.br
(67) 3201-3593 | 0800 879 3000
Av. Eduardo Elias Zahran, 1160

Jardim Tirol, Campo Grande - MS

TRT24-DOCA 185/2019-50 26/11/2019 16:00:3804

ou mais inversores com potência suficiente para converter a energia dos módulos fotovoltaicos de forma correta.

b. No item 7, é informado que o tribunal já possui 1 inversor de 15.000W e 5 peças de módulos fotovoltaicos sobressalentes. Neste mesmo item, é informado que a Contratada **deve** adquirir os mesmos modelos de módulos fotovoltaicos e inversores, o que direciona a licitação para um fabricante específico de painel fotovoltaico e inversor solar, o que, por via de regra, não é correto. Além disso, o modelo de módulo fotovoltaico que o Tribunal possui (MAXPOWER CS6U- 335P) já está ficando obsoleto e não é fácil de se encontrar no mercado, correndo o risco de não ser possível fornecer a quantidade necessária para o projeto. A utilização dos módulos deve ser de acordo com o **Projeto** a ser apresentado pela empresa Contratada Vencedora do Certame conforme solicitado no Edital.

c. Nos itens 7.1. e 7.2., são mostradas as especificações dos modelos de módulo fotovoltaico e inversor solar, direcionando o edital para marcas, modelos e fabricantes específicos.



irrelevantes para especificar o objeto do contrato, permitindo a exigência de qualificação técnica apenas de indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

"Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." "Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação."

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado."

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

"(...) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (...)"

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que as exigências ora impugnadas ocorreram involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame. Para tanto, faz-se mister a correção do instrumento convocatório, para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.

Assim, requer que seja acolhido a presente impugnação, com a exclusão e ou correção dos itens mencionados no arquivo **"03 CADERNO DE ENCARGOS MEMORIAL DESCRITIVO COM ESPECIFICAÇÕES DE SERVIÇOS E RECOMENDAÇÕES GERAIS E TÉCNICAS"**, solicitado no Edital, visto que restringe a competitividade e viola a Constituição Federal e a Lei 8.666/93.

Campo Grande - MS, 26 de Novembro de 2019.



Helder Guimarães Mariano
CPF nº 811.428.031-04
R.G. nº 899.541 SEJUSP-MS
Helder Guimarães Mariano – Eirelli
CNPJ nº 32.548.086/0001-88



SUNPARK
ENERGIA SOLAR

 www.sunpark.eco.br
 contato@sunpark.eco.br
 (67) 3201-3593 | 0800 879 3000
 Av. Eduardo Elias Zahran, 1160

Jardim Ivireland, Campo Grande - MS